JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.006.07-99

AUDITORIA. AHM. Apuração de supostas irregularidades. Plantões de servidores do Pronto-Socorro. CONHECIDA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da auditoria realizada e determinar, após as formalidades legais devidas, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de AUDITORIA realizada com a finalidade de apurar a veracidade de DENÚNCIA atinente a supostas irregularidades relacionadas com plantões de servidores no Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo, conhecido como - Pronto Socorro Santo Amaro.

Por determinação do Conselheiro Presidente desta Casa, à época, foi determinada a apuração dos fatos, não obstante a denúncia estivesse consubstanciada em documento apócrifo, acompanhado de indícios consistentes retratado em cópia reprográfica da Folha de Frequência Individual de Servidores da referida Autarquia (folhas 2/3).

De acordo com a Inicial, a Autarquia estaria concedendo Gratificação Especial de Regime de Plantão a servidores diaristas (que trabalham seis horas) e não aos plantonistas (que trabalham doze horas), pleiteando fossem examinadas as folhas de pagamento, holerites etc. dos aludidos servidores.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou diligência para a apuração dos fatos e elaborou Relatório no qual apontou, que a equipe de auditores examinou as Fichas Financeiras de dez enfermeiros lotados no Pronto Socorro de Santo Amaro, do mês de junho de 2007, das quais consta a última remuneração dos servidores, constatando que dois deles (Rosilene Cezar de Souza e José Octacílio Pereira de Matos), realmente se beneficiaram financeiramente, trabalhando como diaristas e auferiram remuneração como plantonistas.

Esclareceram inexistir ocorrências de sobreposição da Gratificação Especial de Plantão com a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais de Saúde (folhas 20/25).

Cientificada, a Origem enviou a documentação anexada sob folhas 31/79, tendo a Coordenadoria IV, afirmado que a situação apontada na Inicial se achava regularizada, tendo ficado acertado com a Gerência de Enfermagem e com a Assessoria Técnica de Enfermagem da Superintendência encarregadas do expediente do Pronto Socorro de Santo Amaro, que os dois servidores acima mencionados deveriam cumprir jornada de trabalho em regime diário, ficando expressamente proibido o apontamento de gratificação não condizente com a jornada efetivamente trabalhada (folhas 75/77).

Posteriormente, em diligência efetuada em julho de 2007, na Autarquia Regional Sul, apurou-se que a situação funcional verificada não mais existia (folhas 93/95).

Indagado, o Coordenador da referida Autarquia esclareceu que o montante indevidamente recebido pelos servidores diaristas antes citado ascendeu a R$ 6.109,99 (seis mil e cento e nove reais e noventa e nove centavos) e seria restituído aos cofres públicos (folha 104).

Em novo pronunciamento, a Coordenadoria IV informou que aludida quantia seria restituída aos cofres municipais, a partir de abril de 2008, por meio de descontos dos salários dos servidores indevidamente beneficiados, em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas (folha 127).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Auditoria realizada para fins de registro (folhas 129 e 131/134).

É o Relatório.

VOTO

Em face de todo o exposto, CONHEÇO, para fins de registro, da AUDITORIA realizada, que apurou a veracidade da Denúncia formulada na Inicial, no sentido de que, efetivamente, dois servidores diaristas receberiam verba destinada a remunerar servidores plantonistas, que cumprem jornada diária de doze horas, em desrespeito ao disposto no artigo 1º da Lei nº 11.716, de 03 de janeiro de 1995. E que a situação se encontra solucionada, com a restituição aos cofres públicos municipais da quantia indevidamente paga.

Em face de todo o exposto, uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos.